Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
nº 0048791-87.2026.8.19.0000
Impetrante (Advogado): Felipe Moraes da Silva
Paciente: Pedro Henrique Lima Sousa da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Corréus: Fabio Luiz Rodrigues Alves e Pedro Henrique da Silva Cardoso
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**. **1.** Habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente desde 18 de junho de 2026, sob alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com inquérito policial já concluído e remetido ao Ministério Público. **2.** Defesa sustenta constrangimento ilegal pela inércia ministerial, ultrapassando o prazo legal de cinco dias previsto no art. 46 do CPP, e requer relaxamento da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas. **3.** Juízo de origem manteve a prisão preventiva, reconhecendo a gravidade dos fatos e a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento da denúncia. **4.** Ministério Público, após intimação em 13 de julho de 2026, não ofereceu denúncia até a data da decisão, manifestando-se apenas pela necessidade de continuidade das investigações. **5.** O art. 46 do CPP estabelece o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia em caso de réu preso. **6.** Os prazos processuais penais não são peremptórios, devendo eventual excesso ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. **7.** O excesso de

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 19/08/2026 17:38:21
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário e não à defesa, caracteriza constrangimento ilegal. **8.** No caso, o paciente permanece preso por mais de 50 dias sem denúncia oferecida, sem que haja justificativa plausível ou contribuição da defesa para a demora. **9.** Persistem elementos que justificam a adoção de medidas cautelares, diante da gravidade dos fatos apurados e da necessidade de resguardar a ordem pública. **10.** Impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, I, do CPP. **Concessão parcial da ordem, consolidando-se a liminar anteriormente deferida.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus*** **nº 0048791-87.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 18 de asgosto de 2026, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Pedro Henrique Lima Sousa da Silva*, apontando como autoridade coatora o Juízo a quo, com alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o paciente permanece preso preventivamente desde 18 de junho de 2026, sem que tenha sido formalizada a ação penal, embora o inquérito policial já tenha sido concluído e remetido ao Ministério Público.

A defesa sustenta que, mesmo após expressa determinação judicial para manifestação ministerial, o órgão permaneceu inerte, ultrapassando o prazo legal de cinco dias previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal para réu preso, o que, segundo alega, caracteriza ilegalidade da custódia cautelar e

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

afronta ao direito fundamental à liberdade, pleiteando o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. O inquérito policial apurou a prática de roubo majorado e associação criminosa, tendo sido identificada a participação do paciente como motorista do grupo criminoso, com confissão detalhada e elementos objetivos de corroboração, como o reconhecimento de objetos subtraídos e depoimentos testemunhais.

O Juízo a quo, ao analisar pedido de revogação da prisão, manteve a custódia cautelar, destacando a gravidade dos fatos, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a insuficiência de medidas alternativas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à *opinio delicti* em razão da situação de réu preso.

A autoridade impetrada, em resposta ao ofício, informou que a prisão preventiva foi decretada em plantão judicial, que o paciente se encontra custodiado desde 18 de junho de 2026, que houve pedido de revogação da prisão, manifestação ministerial pelo indeferimento e decisão judicial mantendo a custódia, com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento da denúncia. Ressaltou que, até o momento da prestação das informações, o feito aguardava manifestação ministerial, não havendo notícia de oferecimento da peça acusatória.

A defesa complementou que, conforme documentos anexos, a intimação do Ministério Público ocorreu em 1º de julho de 2026, tendo o órgão obtido ciência em 13 de julho de 2026, de modo que o prazo legal para oferecimento da denúncia teria expirado em 20 de julho de 2026, sem que a providência fosse adotada, o que, segundo sustenta, reforça a alegação de constrangimento ilegal.

Após a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

corpus por supressão de instância, foi interposto agravo interno. No referido recurso, a defesa reiterou a flagrante ilegalidade da prisão diante do excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que a gravidade da coação ilegal autoriza a flexibilização da tese de supressão de instância, especialmente diante da persistência da prisão sem o devido encerramento da instrução processual.

O parecer da Procuradoria de Justiça, ao analisar o agravo interno, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que o *habeas corpus* seja submetido a julgamento pelo colegiado, manifestando-se, no mérito, pela concessão parcial da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerando que o paciente se encontra preso desde 18 de junho de 2026 e que o Ministério Público se manifestou, em 27 de julho de 2026, pela necessidade de continuidade das investigações, sem apresentação da peça acusatória, o que evidencia a extrapolação do prazo legal previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal (fls.81).

V O T O

A ordem deve ser parcialmente concedida, nos termos da decisão liminar, que esgota o tema.

O artigo 46 do CPP dispõe que, estando o réu preso, a denúncia deve ser oferecida no prazo de 05 dias.

A leitura direta dos autos do processo de origem revela que, embora o Paciente se encontre preso desde 18 de junho de 2026, até a presente data o Ministério Público não ofereceu a denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora na marcha processual deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Além disso, eventual retardo na marcha processual deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, e não com base em meros cálculos aritméticos.

Prevalece, ainda, o entendimento de que, para a configuração de ilegalidade por excesso leva-se em conta a totalidade dos prazos processuais, e não simplesmente os prazos individuais previstos para cada fase da instrução penal. Portanto, eventual excesso na fase inicial poderia ser compensado por excepcional celeridade nas fases posteriores.

Verifica-se, contudo, que na espécie não se justifica a segregação cautelar do Paciente, já que o *Parquet* se manifestou no sentido da necessidade de continuidade das investigações ao invés de oferecer a denúncia, mas, paradoxalmente, deixou de opinar pela revogação da medida extrema. Por sua vez, a autoridade coatora, muito embora tenha prestado informações neste *Habeas Corpus*, estando ciente do excesso, mantém o Paciente segregado cautelarmente.

Verifica-se, em suma, que se impõe o reconhecimento de que a prisão do Paciente constitui evidente ilegalidade, a exigir imediata reparação porque o Paciente permanece preso ao longo de prazo superior a 50 dias sem culpa formada, sem que para tal demora tenha havido qualquer contributo da sua defesa.

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo.

De fato, além de tornar evidente o desprezo Estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive, a de não sofrer o arbítrio da coerção Estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

Por outro lado, extrai-se dos autos que o inquérito policial apurou a prática de roubo majorado e associação criminosa, tendo sido identificada a participação do Paciente como motorista do grupo criminoso, com confissão detalhada e elementos objetivos de corroboração, como o reconhecimento de objetos subtraídos e depoimentos testemunhais.

Em vista deste cenário, a necessidade de conservação de medidas cautelares persiste, motivo pelo qual concluo ser indispensável a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, como meio para evitar a prática de novos crimes (art. 282, I, CPP).

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **concede-se parcialmente a ordem, consolidando-se a liminar anteriormente deferida**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

lmcc

ASSINADO DIGITALMENTE